

## **DECISÃO N° 2580164, DE 13 DE SETEMBRO DE 2023**

**Processo nº 25755.641004/2021-83**  
**AIS nº 10/2021- CVPAF-PB**  
**Autuada: LATAM LINHAS AÉREAS S.A.**

A empresa LATAM LINHAS AÉREAS S.A. foi autuada em 18/06/2021 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

[...]

1) Ausência de Plano de Limpeza e Desinfecção - PLD dos ambientes sob responsabilidade da companhia aérea, situados no Aeroporto-Internacional Presidente Castro Pinto (totens de autoatendimento e balcões de check-in, da loja de venda de passagens, portão de embarque e etc.); e

2) Ausência de álcool 70% para higienização das mãos dos viajantes no balcão de check-in, na loja de atendimento e no totem de autoatendimento.

[...]

Não consta nos autos a data em que a autuada foi notificada, motivo pelo qual a defesa, apresentada em 05/07/2021 (fls. 07-73), será considerada tempestiva. No documento, a autuada alega, em suma, que, conforme evidências anexas, todos os locais de atuação e responsabilidade da companhia aérea estão acompanhados, devidamente, com álcools 70%, que os consumidores utilizam para a própria higienização. Encaminha, também, em anexo, cópia do PLD (Plano de Limpeza e Desinfecção) realizado no respectivo aeroporto e de responsabilidade da empresa terceirizada FACIT Brasil — Empreendimentos e Serviços Gerais Ltda.

Requer o arquivamento do auto de infração por inexistência de infração sanitária. Subsidiariamente, caso não seja este o entendimento da autoridade julgadora, que a sanção seja razoável ao patamar de advertência, com fundamento no artigo 21, inciso 1 e no artigo 10, incisos XXIX e XXXII Lei

6.437177, levando, também em consideração, a grave crise financeira do setor de transporte aéreo por conta da pandemia COVID-19, o que pede, à luz aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que eventual sanção pecuniária seja aplicada em caráter leve de R\$ 2.000,00, com fundamento no artigo 20, inciso II, §10, inciso 1 da Lei 6.437/77.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 24/09/2021 pela manutenção do AIS (fls. 74-85), argumentando que o desapareço da autuada pela aplicação das medidas sanitárias destinadas a eliminar ou reduzir o risco de disseminação de patógenos por meio de superfícies contaminadas, para viajantes e/ou trabalhadores que laboram nas áreas de venda de passagens, despacho de bagagem, uso de totem e no portão de embarque, tem potencial para promover o aumento de casos da Covid-19, haja vista que na maioria dos estados brasileiros o número de casos e de óbitos pela Covid-19 estão estabilizados em nível muito elevado.

Argumenta que a defendente não juntou aos autos, nem apresentou aos agentes autuantes, quando da ação de fiscalização, elementos (Nota Fiscal ou documento semelhante e planilhas) que comprovem a aquisição e distribuição/entrega do álcool em gel 70% para seus colaboradores. Ressalta que tais elementos são essenciais para comprovação da existência de estoque e do uso regular do álcool em gel 70% nas dependências. Destaca, ainda, que a autuada também não apresentou, no momento da ação de fiscalização sanitária, registros/documentos que comprovem a implementação do PLD, ou seja, documentos atestando que as atividades de limpeza e desinfecção de superfícies estavam sendo devidamente executadas. Por fim, classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 85).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área

autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando o Termo de Inspeção n° 031/2021 CVPAF-PB (fls. 04) e a Notificação — N.º 042/2021/CVPAF-PB (fls. 05); que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Os procedimentos de limpeza, desinfecção, descontaminação e retirada de resíduos sólidos devem ser realizados adequadamente, cabendo às empresas responsáveis orientar, capacitar e supervisionar seus funcionários.

Cumprе ressaltar que as medidas preconizadas em normativas sanitárias são de extrema importância para evitar a contaminação entre os diversos tipos de resíduos e, principalmente, das pessoas que manuseiam esses materiais e que entram em contato com os ambientes e compartimentos, podendo tais meios servir como veículo de contágio de agentes patogênicos e disseminação de doenças infectocontagiosas.

Apesar da argumentação da autuada, esta não logrou êxito em desconstituir as irregularidades perpetradas

No tocante à justificativa da autuada de que todos os locais de atuação e responsabilidade da companhia aérea estão acompanhados, devidamente, com álcool 70%, que os consumidores utilizam para a própria higienização, e que há existência do PLD (Plano de Limpeza e Desinfecção), saliente-se que as medidas corretivas implementadas posteriormente pela autuada não ilidem as infrações sanitárias, que restaram configuradas no momento da fiscalização. Tais providências consistem em dever da autuada, dadas as irregularidades constatadas.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa é Notadamente Grande, é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 101) e praticou conduta cujo risco

sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 85), devendo ser observada ainda a agravante prevista no inciso IV do art. 8º da Lei nº 6.437, de 1977, tendo em vista as consequências calamitosas à saúde pública, considerando que à época da infração vigorava os efeitos da Portaria MS nº 188, de 2020 e a Lei nº 13.979, de 2020, que declaravam Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV) e dispunha sobre as medidas para o seu enfrentamento.

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 101 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25761.005054/2007-65) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (02/07/2018). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, com exceção do inciso IV do art. 8º da citada Lei, motivo pelo qual a infração será classificada como grave no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, II, c/c art. 2º, § 1º, II, da Lei nº 6.437, de 1977

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 82.500,00 (oitenta e dois mil e quinhentos reais), todavia, dobrada para R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

ANA CAMILA TEIXEIRA DE CAMPOS  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA

---



Documento assinado eletronicamente por **Ana Camila Teixeira de Campos, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 14/09/2023, às 09:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2580164** e o código CRC **BBE75993**.

---